



Palmas, 15 de dezembro de 2017

CONCORRÊNCIA Nº 17/0010-CC

JULGAMENTO

A Comissão de Licitação designada por intermédio da ordem de serviço SESC/DR nº 758/15, reuniu-se para analisar as propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas à Licitação em epígrafe e sua conformidade com o Instrumento Convocatório, referente à LOTE 01: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços referente à construção e reforma da unidade Mesa Brasil de Araguaína, com 212,79m² de área de construção, localizado na Rua Buenos Aires, Qd. 21 St. Morada do Sol, cidade de Araguaína - TO de propriedade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I. LOTE 02: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços referente à construção da unidade Mesa Brasil de Gurupi, com 209,50m² de área de construção, localizado na Av. Goiás, nº 2423, Lote 2A, Quadra 35, cidade de Gurupi - TO, de propriedade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I, do Edital, e após análise dos questionamentos apresentados das propostas, e análise técnica a comissão julgou como vencedora a empresa descrita abaixo, por apresentar propostas mais vantajosas ao SESC/TO:

QUESTIONAMENTO 01:

O representante da empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, o Senhor PABLO VINICIUS MUNIZ BARROS, questiona a empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA:

LOTE 01:

“ A empresa COCENO descumpriu o item 4.5.8 do edital, o qual determina que, conforme a lei 5194/66 do CONFEA/CREA, cada um dos documentos da proposta dever conter assinatura e nº do CREA do profissional que o elaborou, caracterizando assim sua autoria, as composições de custo da empresa citada não possuem nº do CREA e assinatura do profissional”.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, à empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:



O item questionado na proposta cumpre as exigências editalícias e legal, por apresentar assinatura e identificação do profissional que elaborou no final do documento, tal assertiva não pode ser confundida com a identificação em todas as páginas ou laudas da proposta, conforme o artigo 14 da lei 5194 Confea ora invocada. *Ipsis litteris*.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56. (grifo nosso)

Assim sendo, a proposta da Empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, cumpriu o item questionado.

QUESTIONAMENTO 02:

O representante da empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, o Senhor PABLO VINICIUS MUNIZ BARROS, questiona a empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA:

LOTE 01:

“As composições do BDI da empresa apresentam alíquota de ISSQN incompatível com a adotada no município de Araguaína. O BDI adotado é, portanto, superior aquele que seria obtido com a alíquota real do ISSQN. A correção (recálculo) do BDI acarretará descumprimento do item 4.4.3 do edital, já que haverá alteração de preços da proposta. Este item prevê a desclassificação da proposta nesse caso.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, à empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

No uso da prerrogativa editalícias que regulamenta a forma do julgamento das propostas apresentadas prevista no item 5.3.5.1, que tem a seguinte redação:

5.3.5.1. – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.

Ante ao ajuste previsto apresentado pela a empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA após solicitação, cumprindo o item questionado, conforme correção juntado ao processo.

QUESTIONAMENTO 03:

O representante da empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, o Senhor PABLO VINICIUS MUNIZ BARROS, questiona a empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA:

LOTE 02:

“A empresa Coceno descumpriu o item 4.5.8 do Edital, o qual determina que conforme a lei 5194/66 do CONFEA/CREA, em seu artigo 14, cada um dos documentos da proposta deve conter assinatura e nº do CREA do profissional que o elaborou, caracterizando assim sua autoria. As composições de custo da empresa citada não possuem nº do CREA do profissional com a respectiva assinatura. Frisamos que as outras 2 licitantes respeitaram este quesito.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, à empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

O item questionado na proposta cumpre as exigências editalícias e legal, por apresentar assinatura e identificação do profissional que elaborou no final do documento, tal assertiva não pode ser confundida com a identificação em todas as páginas ou laudas da proposta, conforme o artigo 14 da lei 5194 Confea ora invocada. *Ipsis litteris*.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os inscrever e do número da carteira referida no Art. 56. (grifo nosso)

Assim sendo, a proposta da Empresa CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, cumpriu o item questionado mantendo sua proposta classificada.

QUESTIONAMENTO 04:

O representante da empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA, o Senhor PABLO VINICIUS MUNIZ BARROS, questiona a empresa NASA CONSTRUTORA LTDA – EPP:

LOTE 02:

“A empresa Nasa Construtora Ltda não apresentou a composição do BDI de “construção”, apenas o BDI para “equipamentos”, deixando, portanto, de cumprir o item 4.5 do edital.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 04:



A comissão de licitação, após análise do questionamento levantado pelo representante da Empresa CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA à empresa NASA CONSTRUTORA LTDA – EPP, com fundamentos nos seguintes pontos, decide:

No uso da prerrogativa editalícia que regulamenta a forma do julgamento das propostas apresentadas prevista no item 5.3.5.1, que tem a seguinte redação:

5.3.5.1. – Poderá o licitante realizar o ajuste do (s) item (s), apresentados acima do valor base da planilha orçamentária, desde que não altere o teor e valor global da proposta inicial. Caso o licitante se opor a realizar o ajuste, o mesmo será desclassificado.

Assim sendo, a proposta da Empresa NASA CONSTRUTORA LTDA – EPP, cumpriu o item questionado mantendo sua proposta classificada, conforme correção juntado ao processo.

CONCLUSÃO:

Após análise das propostas técnicas e comerciais, a comissão julgou como vencedora a empresa descrita abaixo, por apresentar proposta mais vantajosa ao SESC/TO:

CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA: LOTE 01 – R\$ 676.630,13 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos trinta reais e treze centavos), e o LOTE 02 – R\$ 633.714,81 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos).

Totalizando o presente processo em **R\$ 1.310.344,94** (um milhão trezentos e dez mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Informamos que a homologação e adjudicação compete à autorização superior do Departamento Regional SESC/TO e o resultado final será divulgado posteriormente. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso caso julgarem necessário.

JOANA MARIMAR GREGORIO DA SILVA
Presidente da CPL

LEONARDO GUILHERME ROEDER
Apoio Técnico/Engenheiro Civil – CREA/TO
205367

ADÍLIO RODRIGUES RIBEIRO
Membro

PATRÍCIA DE PAULA ALMEIDA OLIVEIRA
Membro